

Jornal Oficial

da União Europeia

L 163



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano

22 de junho de 2012

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 532/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, que altera o anexo II da Decisão 2007/777/CE e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no atinente às entradas respeitantes a Israel nas listas de países terceiros ou partes de países terceiros relativamente à gripe aviária de alta patogenicidade ⁽¹⁾** 1
- Regulamento de Execução (UE) n.º 533/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7
- Regulamento de Execução (UE) n.º 534/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, que fixa as restituições à exportação no setor da carne de bovino 9
- Regulamento de Execução (UE) n.º 535/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, que fixa as restituições à exportação no setor dos ovos 13
- Regulamento de Execução (UE) n.º 536/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a ovos e gemas de ovos, exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 16

Retificações

- ★ **Retificação da Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010)** 19

Preço: 3 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 532/2012 DA COMISSÃO

de 21 de junho de 2012

que altera o anexo II da Decisão 2007/777/CE e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no atinente às entradas respeitantes a Israel nas listas de países terceiros ou partes de países terceiros relativamente à gripe aviária de alta patogenicidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, primeiro parágrafo do n.º 1 e n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2007/777/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE ⁽³⁾, estabelece regras relativas a importações para a União e ao trânsito e armazenagem na União de remessas de produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados, na aceção do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽⁴⁾.
- (2) A parte 2 do anexo II da referida decisão estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a

partir dos quais é autorizada a introdução na União daqueles produtos, que são sujeitos a diversos tratamentos enumerados na parte 4 daquele anexo.

- (3) Israel consta da parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE como estando autorizado a introduzir na União produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano obtidos a partir de carne de aves de capoeira, ratites de criação e aves de caça selvagens, que tenham sido submetidos a um tratamento não específico para o qual não esteja especificada uma temperatura mínima («tratamento A»).
- (4) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis ⁽⁵⁾, estabelece que só podem ser importados e transitar na União os produtos por ele abrangidos se forem provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos elencados nas colunas 1 e 3 do quadro na parte 1 do anexo I do mesmo regulamento.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 estabelece igualmente as condições mediante as quais um país terceiro, território, zona ou compartimento pode ser considerado indemne de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) e as exigências de certificação veterinária a esse respeito aplicáveis aos produtos destinados a importação para a União.
- (6) Israel consta do quadro na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 enquanto país terceiro a partir do qual todos os produtos à base de aves de capoeira abrangidos por esse regulamento podem ser importados para a União.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

⁽³⁾ JO L 312 de 30.11.2007, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽⁵⁾ JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

- (7) Em 8 e 9 de março de 2012, Israel notificou a Comissão de dois surtos de GAAP do subtipo H5N1 no seu território. Devido a esses surtos confirmados de GAAP, o território de Israel já não deve ser considerado indemne daquela doença. Consequentemente, as autoridades veterinárias de Israel suspenderam a emissão de certificados veterinários para as remessas de determinados produtos à base de aves de capoeira provenientes da totalidade do seu território e destinados a importação para a União.
- (8) Em resultado daqueles surtos de GAAP, Israel deixou de cumprir as condições de saúde animal para a aplicação do «tratamento A» a produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano obtidos a partir de carne de aves de capoeira, ratites de criação e aves de caça selvagens, tal como disposto na parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE. O atual «tratamento A» não é suficiente para eliminar os riscos de saúde animal relacionados com aqueles produtos e, aquando da confirmação da GAAP, as autoridades veterinárias de Israel suspenderam imediatamente a certificação de produtos que foram submetidos ao referido tratamento.
- (9) Israel informou a Comissão sobre as medidas de controlo tomadas em relação aos recentes surtos de GAAP. Essas informações, assim como a situação epidemiológica de Israel, foram avaliadas pela Comissão.
- (10) Israel passou a aplicar uma política de abate sanitário por forma a controlar aquela doença e a limitar a sua propagação. Além disso, Israel está a levar a cabo atividades de vigilância da gripe aviária que cumprem, em princípio, as exigências do anexo IV, parte II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (11) O resultado positivo da avaliação da Comissão efetuada às medidas de controlo tomadas por Israel e a situação epidemiológica naquele país terceiro permitem que as restrições às importações para a União de certos produtos de aves de capoeira se limitem à zona afetada pela doença, que as autoridades veterinárias israelitas sujeitaram a restrições veterinárias. As restrições aplicadas àquelas importações devem vigorar durante um período de três meses, até 22 de junho de 2012, após a limpeza e desinfeção adequadas das explorações anteriormente infetadas, desde que Israel tenha efetuado a vigilância da gripe aviária durante o referido período.
- (12) O quadro na parte 1 do anexo II da Decisão 2007/777/CE enumera os territórios ou partes de territórios de países terceiros aos quais se aplica uma regionalização por questões de saúde animal. Por conseguinte, deve ser inserida naquele quadro uma entrada relativa a Israel indicando a zona de Israel afetada pelos surtos de GAAP de 8 e 9 de março de 2012.
- (13) A parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE deve também ser alterada no sentido de prever o tratamento adequado de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano obtidos a partir de carne de aves de capoeira, ratites de criação e aves de caça selvagens, provenientes da zona de Israel afetada pelos referidos surtos.
- (14) Além disso, a entrada relativa a Israel no quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve ser alterada para aditar uma zona com o código IL-4, descrevendo a parte de Israel sujeita a restrições à importação para a União de determinados produtos à base de aves de capoeira, relacionada com os surtos de GAAP de 8 e 9 de março de 2012. A «Data-limite» e a «Data de início» de 8 de março de 2012 e 22 de junho de 2012 devem ser indicadas, respetivamente, nas colunas 6A e 6B para a zona abrangida por aquele código.
- (15) Além disso, na sequência de um surto anterior de GAAP, em 2011, as importações de determinados produtos à base de aves de capoeira de Israel para a União foram proibidas pelo Regulamento (CE) n.º 798/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2010 da Comissão⁽¹⁾. A «Data-limite» de 8 de março de 2011, indicada na coluna 6A para a zona de Israel abrangida pelo código IL-3 no quadro da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, relativa àquele surto, deve ser suprimida, na medida em que já decorreu o período de 90 dias durante o qual podem ser importados os produtos produzidos antes daquela data.
- (16) A Decisão 2007/777/CE e o Regulamento (CE) n.º 798/2008 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2007/777/CE é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 113 de 3.5.2011, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

O anexo II da Decisão 2007/777/CE é alterado do seguinte modo:

(1) Na parte 1, é inserida a seguinte entrada relativa a Israel, depois da entrada relativa à China:

«Israel	IL		Todo o país
	IL-1	01/2012	Todo o país de Israel, exceto a zona IL-2 relativamente à gripe aviária de alta patogenicidade.
	IL-2	01/2012	O território de Israel dentro dos seguintes limites, relativamente à gripe aviária de alta patogenicidade: — Cruzamento da fronteira israelo-palestiniana (faixa de Gaza) com a fronteira israelo-egípcia. — Sul, ao longo da fronteira israelo-egípcia até à latitude 31° 06'N. — Leste, na latitude 31° 06'N até à longitude 34° 26'E. — Linha reta a norte até ao cruzamento Nassi (cruzamento das estradas números 264 e 25). — Estrada número 264 a norte até ao cruzamento Bet Kama (cruzamento das estradas números 264 e 40). — Leste, na latitude 31° 27'N até à longitude 34° 52'E. — Norte, na longitude 34° 52'E até à estrada número 353. — Linha reta até à estrada número 40, na latitude 31° 40'N. — Oeste, na latitude 31° 40'N até ao mar. — Sul, ao longo da costa mediterrânica até à fronteira israelo-palestiniana (faixa de Gaza). — Sul, ao longo da fronteira israelo-palestiniana (faixa de Gaza).»

(2) Na parte 2, a entrada relativa a Israel passa a ter a seguinte redação:

«IL	Israel IL	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
	Israel IL-1	XXX	XXX	XXX	XXX	A	A	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX
	Israel IL-2	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	D	XXX»

ANEXO II

Na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a entrada relativa a Israel passa a ter a seguinte redação:

«IL – Israel	IL-0	Todo o país	SPF							
			EP, E						S4	
	IL-1	Território de Israel excluindo IL-2, IL-3 e IL-4	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N			A		S5, ST1
			WGM	VIII						
			POU, RAT		N					
	IL-2	Território de Israel situado dentro dos seguintes limites: — a oeste: estrada número 4. — a sul: estrada número 5812, que entronca com a estrada número 5815. — a leste: vedação de segurança até à estrada número 6513. — a norte: estrada número 6513 até ao cruzamento com a estrada número 65. Deste ponto em linha reta até à entrada de Givat Nili e daí em linha reta até ao cruzamento entre as estradas números 652 e 4.	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N, P2		1.5.2010	A		S5, ST1
			WGM	VIII	P2		1.5.2010			
			POU, RAT		N, P2		1.5.2010			
	IL-3	Território de Israel situado dentro dos seguintes limites: — a norte: estrada número 386 até aos limites do município de Jerusalém, rio Refaim, antiga fronteira israelo-jordana («linha verde») — a leste: estrada número 356 — a sul: estradas números 8670, 3517 e 354 — a oeste: linha reta em direção a norte até à estrada número 367, seguir esta estrada na direção oeste e depois norte até à estrada número 375 e, a oeste da aldeia de Matta, uma linha nor-nordeste até à estrada número 386.	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N, P2		14.6.2011	A		S5, ST1
			WGM	VIII	P2		14.6.2011			
			POU, RAT		N, P2		14.6.2011			

IL-4	<p>Território de Israel situado dentro dos seguintes limites:</p> <p>— Cruzamento da fronteira israelo-palestina (faixa de Gaza) com a fronteira israelo-egípcia.</p> <p>— Sul, ao longo da fronteira israelo-egípcia até à latitude 31° 06'N.</p> <p>— Leste, na latitude 31° 06'N até à longitude 34° 26'E.</p> <p>— Linha reta a norte até ao cruzamento Nassi (cruzamento das estradas números 264 e 25).</p> <p>— Estrada número 264 a norte até ao cruzamento Bet Kama (cruzamento das estradas números 264 e 40).</p> <p>— Leste, na latitude 31° 27'N até à longitude 34° 52'E.</p> <p>— Norte, na longitude 34° 52'E até à estrada número 353.</p> <p>— Linha reta até à estrada número 40, na latitude 31° 40'N.</p> <p>— Oeste, na latitude 31° 40'N até ao mar.</p> <p>— Sul, ao longo da costa mediterrânica até à fronteira israelo-palestina (faixa de Gaza).</p> <p>— Sul, ao longo da fronteira israelo-palestina (faixa de Gaza).</p>	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N, P2	8.3.2012	22.6.2012	A		S5, ST1»
		WGM	VIII	P2	8.3.2012	22.6.2012			
		POU, RAT		N, P2	8.3.2012	22.6.2012			

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 533/2012 DA COMISSÃO**de 21 de junho de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	TR	41,0
	ZZ	41,0
0707 00 05	MK	18,0
	TR	103,2
	ZZ	60,6
0709 93 10	TR	98,8
	ZZ	98,8
0805 50 10	AR	85,2
	TR	91,2
	UY	109,5
	ZA	100,4
	ZZ	96,6
0808 10 80	AR	118,9
	BR	90,9
	CH	68,9
	CL	99,5
	NZ	121,9
	US	162,8
	UY	61,6
	ZA	101,8
	ZZ	103,3
0809 10 00	IL	705,0
	TR	217,1
	ZZ	461,1
0809 29 00	TR	401,1
	ZZ	401,1
0809 40 05	ZA	249,8
	ZZ	249,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 534/2012 DA COMISSÃO
de 21 de junho de 2012
que fixa as restituições à exportação no setor da carne de bovino

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 164.º, n.º 2, e o artigo 170.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 162.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos no anexo I, parte XV, desse regulamento e os preços praticados para esses produtos no mercado da União pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Dada a situação atual no mercado da carne de bovino, há que fixar restituições à exportação em conformidade com as regras e os critérios previstos nos artigos 162.º, 163.º, 164.º, 167.º, 168.º e 169.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) O artigo 164.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou as obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado o exigirem.
- (4) Só devem ser concedidas restituições em relação a produtos autorizados a circular livremente na União e que ostentem a marca de salubridade prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾. Esses produtos devem também satisfazer os requisitos do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽³⁾, e do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁴⁾.

- (5) O artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1359/2007 da Comissão, de 21 de novembro de 2007, que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada ⁽⁵⁾, prevê uma redução da restituição especial se a quantidade de peças de carne desossada destinada a ser exportada for inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, mas não inferior a 85 % da mesma.
- (6) As restituições atualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 343/2012 da Comissão ⁽⁶⁾. Uma vez que devem ser fixadas novas restituições, esse regulamento deve ser revogado.
- (7) A fim de evitar divergências com a situação atual do mercado, de evitar especulação no mercado e de assegurar uma gestão eficiente, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (8) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, são concedidas as restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 relativamente aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, de acordo com os montantes nele fixados.

2. Para poderem beneficiar de uma restituição ao abrigo do n.º 1, os produtos devem satisfazer os requisitos pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 e, em particular, ser preparados num estabelecimento aprovado e cumprir os requisitos em matéria de marcação de salubridade estabelecidos no anexo I, secção I, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 854/2004.

Artigo 2.º

No caso referido no artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1359/2007, a taxa de restituição aplicável aos produtos do código 0201 30 00 9100 é reduzida em 1,2 EUR/100 kg.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento de Execução (UE) n.º 343/2012.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽⁵⁾ JO L 304 de 22.11.2007, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 20.4.2012, p. 26.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Restituições à exportação no setor da carne de bovino aplicáveis a partir de 22 de junho de 2012

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
0102 21 10 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	4,3
0102 21 30 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	4,3
0102 31 00 9100	B00	EUR/100 kg peso vivo	4,3
0102 31 00 9200	B00	EUR/100 kg peso vivo	4,3
0102 90 20 9100	B00	EUR/100 kg peso vivo	4,3
0102 90 20 9200	B00	EUR/100 kg peso vivo	4,3
0201 10 00 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	6,1
	B03	EUR/100 kg peso líquido	3,6
0201 10 00 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	8,1
	B03	EUR/100 kg peso líquido	4,8
0201 20 20 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	8,1
	B03	EUR/100 kg peso líquido	4,8
0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	6,1
	B03	EUR/100 kg peso líquido	3,6
0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	10,1
	B03	EUR/100 kg peso líquido	6,0
0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	6,1
	B03	EUR/100 kg peso líquido	3,6
0201 30 00 9050	US ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	1,1
	CA ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	1,1
0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	3,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	1,3
0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B04	EUR/100 kg peso líquido	14,1
	B03	EUR/100 kg peso líquido	8,3
	EG	EUR/100 kg peso líquido	17,2
0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B04	EUR/100 kg peso líquido	8,4
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,0
	EG	EUR/100 kg peso líquido	10,3

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	2,7
	B03	EUR/100 kg peso líquido	0,9
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	2,7
	B03	EUR/100 kg peso líquido	0,9
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	2,7
	B03	EUR/100 kg peso líquido	0,9
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	2,7
	B03	EUR/100 kg peso líquido	0,9
0202 30 90 9100	US ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	1,1
	CA ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	1,1
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	3,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	1,3
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	3,9
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	3,4
1602 50 95 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	3,9
1602 50 95 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	3,4

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos da série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da União).

B02: B04 e destino EG.

B03: Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Kosovo ^(*), Montenegro, Antiga República Jugoslava da Macedónia, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 33.º e 42.º e, se for caso disso, no artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão (JO L 186 de 17.7.2009, p. 1)].

B04: Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong, Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, Território Britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

^(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a RCSNU 1244/99 e o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição fica subordinada à apresentação do certificado constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 433/2007 da Comissão (JO L 104 de 21.4.2007, p. 3).

⁽²⁾ A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1359/2007 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2007, p. 21) e, se for caso disso, no Regulamento (CE) n.º 1741/2006 da Comissão (JO L 329 de 25.11.2006, p. 7).

⁽³⁾ Efetuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1643/2006 da Comissão (JO L 308 de 8.11.2006, p. 7).

⁽⁴⁾ Efetuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1041/2008 da Comissão (JO L 281 de 24.10.2008, p. 3).

⁽⁵⁾ A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1731/2006 da Comissão (JO L 325 de 24.11.2006, p. 12).

⁽⁶⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2002 da Comissão (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 535/2012 DA COMISSÃO**de 21 de junho de 2012****que fixa as restituições à exportação no setor dos ovos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

como os requisitos em matéria de marcação previstos no anexo XIV, ponto A, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 164.º, n.º 2, e 170.º, em conjugação com o artigo 4.º,(5) As restituições atualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento de execução (UE) n.º 340/2012 da Comissão ⁽⁴⁾. Uma vez que é necessário fixar novas restituições, esse regulamento deve ser revogado.(6) De forma a evitar divergências com a atual situação do mercado, a evitar especulação de mercado e a assegurar uma gestão eficiente, o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Considerando o seguinte:

(7) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

(1) Nos termos do artigo 162.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos no anexo I, parte XIX, desse regulamento e os preços praticados na União pode ser coberta por restituições à exportação.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(2) Atendendo à situação atual no mercado dos ovos, há que fixar restituições à exportação em conformidade com as regras e critérios previstos nos artigos 162.º, 163.º, 164.º, 167.º e 169.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Artigo 1.º

1. Nos termos do artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, são concedidas restituições à exportação dos produtos e nos montantes fixados no anexo do presente regulamento.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no artigo 164.º, n.º 1, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

2. Os produtos que podem beneficiar de uma restituição ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer os requisitos pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 e, nomeadamente, ser preparados num estabelecimento aprovado e cumprir as exigências em matéria de marcação estabelecidas no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e as definidas no anexo XIV, ponto A, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(4) As restituições só devem ser concedidas em relação a produtos autorizados a circular livremente na União e que cumpram os requisitos do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽²⁾, e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, bem**Artigo 2.º**

É revogado o Regulamento de Execução (UE) n.º 340/2012.

Artigo 3.ºO presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.⁽⁴⁾ JO L 108 de 20.4.2012, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Restituições à exportação no setor dos ovos aplicáveis a partir de 22 de junho de 2012

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
0407 11 00 9000	A02	EUR/100 unidades	0,00
0407 19 11 9000	A02	EUR/100 unidades	0,00
0407 19 19 9000	A02	EUR/100 unidades	0,00
0407 21 00 9000	E09	EUR/100 kg	0,00
	E10	EUR/100 kg	9,50
	E19	EUR/100 kg	0,00
0407 29 10 9000	E09	EUR/100 kg	0,00
	E10	EUR/100 kg	9,50
	E19	EUR/100 kg	0,00
0407 90 10 9000	E09	EUR/100 kg	0,00
	E10	EUR/100 kg	9,50
	E19	EUR/100 kg	0,00
0408 11 80 9100	A03	EUR/100 kg	0,00
0408 19 81 9100	A03	EUR/100 kg	0,00
0408 19 89 9100	A03	EUR/100 kg	0,00
0408 91 80 9100	A03	EUR/100 kg	0,00
0408 99 80 9100	A03	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos de destino da série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E09: Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia, Turquia.

E10: Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas.

E19: Todos os destinos, com exceção da Suíça e dos grupos E09 e E10.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 536/2012 DA COMISSÃO**de 21 de junho de 2012****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a ovos e gemas de ovos, exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos na alínea s) do n.º 1 do artigo 1.º e indicados na parte XIX do anexo I desse regulamento e os preços na União pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas na parte V do anexo XX do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão, de 29 de junho de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, e aos critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, especifica de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas na parte V do anexo XX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 578/2010, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados será fixada por um período de igual duração ao das restituições fixadas para os mesmos produtos exportados não transformados.
- (4) O n.º 2 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não possa ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (5) As restituições atualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 346/2012 da Comissão ⁽³⁾. Uma vez que é necessário fixar novas restituições, o referido regulamento deve ser revogado.
- (6) De forma a evitar divergências com a atual situação do mercado, a evitar especulação de mercado e a assegurar uma gestão eficiente, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 578/2010 e na parte XIX do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, exportados sob a forma de mercadorias enumeradas na parte V do anexo XX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, serão fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 346/2012 é revogado.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2012.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,*

Daniel CALLEJA

Diretor-Geral das Empresas e da Indústria

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 171 de 6.7.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 108 de 20.4.2012, p. 34.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 22 de junho de 2012 aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Destino ⁽¹⁾	Taxa de restituição
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– Outros ovos frescos:		
0407 21 00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>		
	a) De exportação de ovalbumina dos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	0,00
		03	9,50
		04	0,00
	b) De exportação de outras mercadorias	01	0,00
0407 29	-- Outras:		
0407 29 10	--- De aves, exceto da espécie <i>Gallus domesticus</i>		
	a) De exportação de ovalbumina dos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	0,00
		03	9,50
		04	0,00
	b) De exportação de outras mercadorias	01	0,00
0407 90	– Outros:		
0407 90 10	-- De aves domésticas		
	a) De exportação de ovalbumina dos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	0,00
		03	9,50
		04	0,00
	b) De exportação de outras mercadorias	01	0,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	-- Secas		
ex 0408 11 80	--- Próprias para consumo humano:		
	não adoçadas	01	0,00
0408 19	-- Outros		
	--- Próprias para consumo humano:		
ex 0408 19 81	---- Líquidas:		
	não adoçadas	01	0,00
ex 0408 19 89	---- Congeladas:		
	não adoçadas	01	0,00
	– Outras:		
0408 91	-- Secas:		
ex 0408 91 80	--- Próprios para consumo humano:		
	não adoçadas	01	0,00

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Destino ⁽¹⁾	Taxa de restituição
0408 99	-- Outras:		
ex 0408 99 80	--- Próprios para consumo humano: não adoçadas	01	0,00

⁽¹⁾ Os destinos são os seguintes:

- 01 Países terceiros. Para a Suíça e o Liechtenstein, estas taxas não são aplicáveis às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de julho de 1972;
- 02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Turquia, Hong Kong SAR e Rússia;
- 03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas;
- 04 Todos os destinos, exceto a Suíça e os referidos em 02 e 03.

RETIFICAÇÕES**Retificação da Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 276 de 20 de outubro de 2010)

Na página 79, Anexo VIII «Classificação da severidade dos procedimentos», Secção III «Severo», ponto 3, alínea b):

onde se lê: «b) Ensaios de dispositivos cuja falha pode causar dor ou angústia intensas ...»,

deve ler-se: «b) Ensaios de dispositivos cuja falha pode causar dor ou angústia severas ...».

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

